



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720474/2016-11
ACÓRDÃO	2402-013.235 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	ISEU MILMAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

VERBAS PAGAS A CONSELHEIROS. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, além de verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF nº 73.

A classificação indevida de rendimentos como isentos e/ou não tributáveis na declaração de ajuste da pessoa física, causada por informação errada prestada pela fonte pagadora com base no acordo judicial, não autoriza o lançamento de multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se a multa de ofício aplicada, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 73.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão 10-57.940 (p. 168), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 04) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em face da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e (ii) rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 07), tem-se que *o contribuinte considerou em suas DIRPF como isentos/não-tributáveis os valores recebidos do CREMERS com escopo nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte dos anos-calendários 2011, 2012, e 2013, recebidos do CREMERS. Ainda, parte dos rendimentos não foi sequer informada nas respectivas DIRPF dos anos-calendários 2011 e 2012.*

Concluiu a Autoridade Administrativa Fiscal que:

(...) dos valores pagos pelo CREMERS a título de "rendimentos isentos e não-tributáveis" aos participantes eleitos de seus Conselhos, somente a parcela denominada "diárias" é legalmente isenta. As verbas denominadas "auxílio de representação" e "verba indenizatória" são rendimentos tributáveis, devendo ser oferecidas à tributação na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Ressalte-se, ainda, nesse sentido, que tal entendimento encontra-se também firmado no Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, no 1º Conselho de Contribuintes/2ª Câmara o ACÓRDÃO 102-45.814 de 06/11/2002 (Publicado no D.O.0 em 07/02/2003): "são tributáveis pela legislação do Imposto de Renda, diárias de comparecimento, verbas dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, função ou emprego."

Muito embora o contribuinte tenha informado espontaneamente em suas Declarações de Ajuste Anuais, como isentos, parte dos valores recebidos do CREMERS, o material entregue pelo mesmo a esta fiscalização demonstra que, na realidade, o contribuinte recebeu valores superiores aos declarados.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 127), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * as DIRPF foram efetuadas de acordo com os documentos recebidos da fonte pagadora;

- * o Contribuinte mantém somente cargo honorífico e temporário com o CREMERS, pelo que os rendimentos em discussão têm claramente natureza indenizatória e não representam incremento líquido no patrimônio do Autuado;

- * requer a realização de perícia.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 10-57.940 (p. 168), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia, quando a sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VERBAS PAGAS A CONSELHEIROS. TRIBUTAÇÃO.

O fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de quaisquer proventos, não importando se tais proventos decorrem do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de outras fontes. A tributação do imposto de renda obedece ao princípio da generalidade, sendo indiferente a nomenclatura utilizada para o benefício recebido pelo empregado ou beneficiário. O que se tributa é a remuneração ou qualquer forma de vantagem ou rendimento, independentemente de sua denominação, origem ou do título em que é recebido, ressalvados os valores para os quais há expressa disposição legal de isenção. Nestes termos, a "verba indenizatória" e o "auxílio de representação" pagos pelos Conselhos de Medicina aos seus conselheiros devem ser incluídos na base tributável do imposto de renda, pois não há previsão legal expressa para a isenção desses valores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 192, esgrimindo suas razões recursais da seguinte forma, em síntese:

- * o Recorrente não pode ser responsável pelo pagamento do imposto de renda em face de que a fonte pagadora enquadrou os valores por ele recebidos na condição de isento e não tributáveis;

* equivocado o entendimento da decisão recorrida ao entender que os valores recebidos pelo Recorrente não seriam isentos e não-tributáveis, uma vez que são verbas consideradas de caráter indenizatório pelo CREMERS, conforme orientação do CFM — Conselho Federal de Medicina e consoante ao § 3º do art. 2º da Lei 11.000/04; e

* caso mantido o auto de infração, dever ser afastada a multa aplicada no patamar de 75%, eis que a fonte pagadora é quem qualificou os pagamentos na condição de isentos e não tributáveis.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 04) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em face da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e (ii) rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

De acordo com a Fiscalização, *o contribuinte considerou em suas DIRPF como isentos/não-tributáveis os valores recebidos do CREMERS com escopo nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte dos anos-calendários 2011, 2012, e 2013, recebidos do CREMERS. Ainda, parte dos rendimentos não foi sequer informada nas respectivas DIRPF dos anos-calendários 2011 e 2012.*

Em sua peça recursal, o Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* o Recorrente não pode ser responsável pelo pagamento do imposto de renda em face de que a fonte pagadora enquadrou os valores por ele recebidos na condição de isento e não tributáveis;

* equivocado o entendimento da decisão recorrida ao entender que os valores recebidos pelo Recorrente não seriam isentos e não-tributáveis, uma vez que são verbas consideradas de caráter indenizatório pelo CREMERS, conforme orientação do CFM — Conselho Federal de Medicina e consoante ao § 3º do art. 2º da Lei 11.000/04; e

* caso mantido o auto de infração, dever ser afastada a multa aplicada no patamar de 75%, eis que a fonte pagadora é quem qualificou os pagamentos na condição de isentos e não tributáveis.

Passemos, então, à análise das razões de defesa do Recorrente.

Da Natureza das Verbas Omissas / Indevidamente Classificadas como Isentas na DIRPF

O recorrente defende que *considerou como isentos todos os valores recebidos com escopo nos Comprovantes dos anos calendários 2011, 2012 e 2013 recebidos do CREMERS.*

Aduz que *mantém somente cargo honorífico e temporário com o CREMERS, de acordo com a Lei 3268/57, art.6º, qual seja o de Conselheiro. Destaca que conselheiros são médicos que emprestam seu tempo, preparo trabalho em caráter honorífico. Afastam-se das suas atividades profissionais de médicos para servirem a entidade representativa de sua classe profissional, conforme refere a Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957 em seu artigo 6º.*

Pontua que *verbas indenizatórias tem caráter indenizatório, posto que, como não há salário, servem para indenizar o ônus diante de uma atividade absolutamente extraordinária ao ofício regular dos conselheiros, que são médicos. Por isso, os valores declarados como isentos e não tributáveis em face de seu caráter indenizatório, não constituem fato gerador do imposto de renda.*

Pois bem!

Entendo que a matéria não comporta maiores discussão, conforme jurisprudência consolidada desse Egrégio Conselho, *in verbis*:

Acórdão nº 2302-004.085, de 19 de agosto de 2025

VERBAS PAGAS A CONSELHEIROS. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, além de verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

(...)

O recorrente alega que os valores recebidos do CREMERS a título de “auxílio de representação” e “verba indenizatória” possuem caráter indenizatório, servindo para indenizar o ônus diante de uma atividade absolutamente ordinária ao ofício regular dos conselheiros, que são médicos. Ante a natureza indenizatória, não representariam incremento líquido no patrimônio do declarante, não havendo acréscimo de riqueza nova no caso de indenização.

Inclusive, a fonte pagadora (CREMERS) enquadra os valores por ele recebidos na condição de isento e não tributáveis, conforme orientação do Conselho Federal de Medicina – CFM e consoante ao §3º do art. 2º da Lei n. 11.000/04.

Não há como prover o recurso, porquanto a decisão a quo mostra-se escorreita.

Nos termos do art. 1º da Resolução CREMERS 004/2012, a “verba indenizatória” é paga “pelo comparecimento de conselheiros em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina e reuniões ou atividades individuais mediante convocação”. O “auxílio de representação”, por sua vez, visa a “cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, quando da representação em eventos, atividades internas e externas ou relacionadas à apuração em sindicâncias e processos”.

Conforme bem exposto pela DRJ, os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de “verba de indenização” e “auxílio de representação”, na qualidade de Conselheiro do CREMERS, são tributáveis por expressa disposição legal (incisos I, X e alínea “b” do inciso XIII do art. 43 do RIR/99, vigente à época) e não se enquadram em nenhuma hipótese de isenção prevista na legislação. É ver:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

(...)

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

(...)

b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária; - grifou-se

A denominação dos rendimentos não tem o condão de alterar a sua real natureza jurídica (art. 4º c/c art. 109 e § 1º, do art. 43, do CTN). Isto é, o fato de estar definida formalmente como verba “indenizatória”, nas normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina, não significa que ele será isento de tributação.

Como reconhecido pelo próprio contribuinte em sua peça recursal, a fonte pagadora é responsável pela antecipação, e não pelo pagamento, do tributo incidente sobre os rendimentos pagos ao recorrente.

Assim, cabe ao contribuinte, e não à fonte pagadora, o correto enquadramento tributável de seus rendimentos, certificando-se de que a legislação tributária em

vigor permite que tais ou quais rendimentos auferidos sejam considerados isentos de imposto de renda. É nesse sentido o teor da Súmula CARF n. 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Independente do fato de o recorrente ter utilizado documento errôneo fornecido pela fonte pagadora, informando que os rendimentos seriam “isentos ou não tributáveis”, é incumbência do Contribuinte o correto preenchimento das Declarações Ajuste Anual.

O aludido §3º do art. 2º da Lei n. 11.000/04 permite aos Conselhos normatizarem a concessão de jetons e auxílios representação, para fins de, por exemplo, fixar “o valor máximo para todos os Conselhos Regionais”. Contudo, não tem o condão de alterar o fato gerador do tributo.

Como bem pontuado pela DRJ, o recebimento das verbas causa o aumento patrimonial do recorrente (art. 43 do CTN), restando, portanto, caracterizado o fato gerador do IRPF e inexistente uma Lei Federal mencionando expressamente a isenção para as verbas:

O aumento patrimonial pela atuação do médico como conselheiro decorre do próprio recebimento da “verba de indenização”, daí surgindo o fato gerador da obrigação tributária principal. O caráter honorífico do cargo de conselheiro somente tem relevância no âmbito interno da instituição não tendo o condão de definir a natureza tributável do rendimento percebido. Portanto, a “verba de indenização”, gerando aumento patrimonial ao conselheiro, tem caráter remuneratório e se constitui em rendimento de natureza tributável.

Do mesmo modo, o argumento de que os valores indenizam a perda de receita que obteria em sua atuação como médico, não descaracteriza o fato gerador do imposto sobre a renda. Ou seja, mesmo que se alcance maior ou igual remuneração mediante o exercício de outra atividade laboral, o que pode acontecer em qualquer hipótese, tem-se a incidência do IRPF, no particular, por tratar-se de remuneração decorrente da prestação de serviços para a autarquia (CREMERS), como Conselheiro.

Acórdão nº 2202-011.342, de 25 de julho de 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBA INDENIZATÓRIA E AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO PAGOS POR CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. NATUREZA TRIBUTÁVEL DOS RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO CORRETO ENQUADRAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO EM RAZÃO DE ERRO INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

O contribuinte, em sua impugnação, busca transferir à fonte pagadora (CREMERS) a responsabilidade pela falta de pagamento do tributo autuado, alegando ter agido conforme as informações por ela fornecidas. Ao contrário do que argumenta o impugnante, cabem aqui dois esclarecimentos importantes: o primeiro com relação à responsabilidade da fonte pagadora e o segundo com relação à responsabilidade do próprio contribuinte (sujeito passivo da obrigação principal).

Primeiramente, com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ressalto que, quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, como no presente caso, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. Esta é a determinação expressa contida no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de setembro de 2002, seção 1, pág. 24.

Assim, a fonte pagadora é “responsável” pela antecipação (e não pelo pagamento) do tributo devido para cada rendimento adimplido ao contribuinte. Porém, o sujeito passivo da obrigação tributária principal permanece sendo o contribuinte e a ele compete a apuração do tributo na sua declaração anual de rendimentos e, caso existente, o pagamento do saldo de imposto devido, em cada período de apuração considerado.

Portanto, é o impugnante, como sujeito passivo da obrigação tributária principal, na qualidade de contribuinte, o único responsável pelo pagamento do tributo devido constante no presente auto de infração.

Em segundo lugar, cabe ao contribuinte, e não à fonte pagadora, o correto enquadramento tributável de seus rendimentos. Por isso, mesmo considerando que: (1) os rendimentos tenham sido informados como “isentos” na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do impugnante, (2) que o CREMERS tenha informado os rendimentos como “isentos ou não tributáveis” e (3) que o procedimento adotado pelo CREMERS se coadune com o previsto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, itens que foram questionados pelo impugnante no seu pedido de perícia (indeferido neste voto), a resposta a esses itens é irrelevante, já que é do contribuinte, e não da fonte pagadora, a obrigação de certificar-se de que a legislação tributária em vigor permite que tais ou quais rendimentos auferidos sejam considerados isentos de imposto de renda.

(...)

para que determinado rendimento seja considerado isento de tributo é necessário que tal isenção esteja expressamente prevista em Lei. Não há margem para nenhum outro tipo de interpretação (analógica, teleológica ou qualquer outra), mas apenas a interpretação “literal” no caso de isenção de tributo.

A partir dessas considerações, pode-se concluir que os rendimentos auferidos a título de “auxílio de representação” e as “verbas indenizatórias”, na forma definida nas normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM), devem compor a base de cálculo tributável do imposto de renda, pois não existe Lei Federal específica concedendo expressamente a isenção dessas verbas.

(...)

portanto, os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de “verba de indenização” e “auxílio de representação”, na qualidade de conselheiro do CREMERS, são tributáveis por expressa disposição legal.

Especialmente no que se refere ao “auxílio de representação”, entendo que a isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713/88 não pode ser aplicada no presente caso. Esse dispositivo estabelece que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

Primeiramente, ressalto que os conselheiros não são “empregados” dos Conselhos que representam, fato inclusive destacado pelo próprio contribuinte em sua impugnação. Nem mesmo poderiam ser empregados, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais, como já detalhado neste voto, e os seus empregados somente podem ser nomeados pela via do concurso público, o que não é o caso do “cargo honorífico” desempenhado pelos conselheiros. Portanto, o regime jurídico a que se refere a norma disposta no art. 6º, acima transcrito, é completamente diferente do existente entre os Conselhos e seus respectivos conselheiros. Somente através de uma “interpretação analógica” a isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713/88 poderia ser estendida a outras pessoas físicas que não possuam vínculo empregatício ou sujeitas a outros regimes jurídicos, o que é vedado pela legislação que somente admite a “interpretação literal” quando se tratar de isenção de tributos, conforme já mencionado acima neste voto.

Em segundo lugar, no caso concreto, embora a Lei determine que cabe aos Conselhos de Medicina normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação (§ 3º do art. 2º da Lei nº 11.000/04), a fixação da base de cálculo de tributos, bem como as hipóteses de exclusão de créditos tributários (como é o caso das isenções – inciso I do art. 175 do CTN) só podem ser fixadas por meio de Lei emanada do poder competente (art. 97 do CTN). Não existindo essa previsão legal expressa, como no presente caso, tanto o “auxílio de representação” quanto a “verba de indenização” devem ser incluídas na base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, há jurisprudência no sentido da tributação das verbas de representação pagas a dirigentes de Conselho de Fiscalização de Profissão Regulamentada, conforme se verifica na Solução de Consulta nº 88 – SRRF07/Disit, de 21 de setembro de 2009, legislação mencionada pela fiscalização no Relatório de Ação Fiscal.

Natureza Tributável da “Verba de Indenização”

Por outro lado, no que concerne a “verba de indenização”, a natureza tributável desse rendimento resta evidente, já que não há sequer uma “perda patrimonial” que justifique qualquer tipo de indenização (reposição). O caráter indenizatório de um rendimento não se presume (não se pode indenizar por uma suposta perda de um rendimento). O recebimento da “verba de indenização” é fato gerador do tributo, causa um aumento patrimonial para o médico conselheiro e deve ser tributado, da mesma forma que o seria o rendimento auferido no exercício da medicina. E, havendo acréscimo patrimonial por parte do beneficiário do rendimento, não há que se falar em indenização.

Ademais, o argumento de que o recebimento da “verba de indenização” seria para “indenizar/compensar” “rendimentos normais” que os médicos conselheiros “deixariam de auferir” no exercício regular da medicina em seus consultórios, por afastarem-se momentaneamente de suas atividades profissionais como médicos, não merece prosperar pois, se assim fosse, todo o pagamento por trabalho prestado deveria ser considerado indenizatório do tempo despendido na atividade laboral, tempo este que poderia ser utilizado em outra atividade supostamente mais lucrativa.

O aumento patrimonial pela atuação do médico como conselheiro decorre do próprio recebimento da “verba de indenização”, daí surgindo o fato gerador da obrigação tributária principal. O caráter honorífico do cargo de conselheiro somente tem relevância no âmbito interno da instituição não tendo o condão de definir a natureza tributável do rendimento percebido. Portanto, a “verba de indenização”, gerando aumento patrimonial ao conselheiro, tem caráter remuneratório e se constitui em rendimento de natureza tributável.

Assim, tendo em vista as considerações acima neste voto, para que houvesse a isenção de imposto de renda das verbas denominadas “auxílio de representação” e “verba de indenização” pagas pelo CREMERS a seus conselheiros, deveria existir uma Lei Federal mencionando expressamente a isenção para essas verbas e para a relação jurídica existente entre os Conselhos e seus respectivos conselheiros. Porém, essa disposição legal inexistente e, portanto, correto o procedimento da fiscalização em incluir essas verbas na base de cálculo tributável do contribuinte e a exigência do crédito tributário autuado.

Finalmente, ao contrário do que sustenta o contribuinte em sua impugnação, entendo que os artigos 37 e 43 do Decreto nº 3.000/99 estão perfeitamente aplicados pela fiscalização no presente caso, porque ambos os dispositivos legais não tratam apenas de “rendimentos do trabalho assalariado”, como alega o

impugnante, mas de “proventos de qualquer natureza”, “remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções” e “quaisquer proventos ou vantagens percebidos”. Portanto, nesse sentido, entendendo não haver reparos a fazer em relação à base legal utilizada pela fiscalização.

Neste contexto, à luz dos precedentes supra transcritos, ora adotados como razões de decidir, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário neste particular.

Da Multa Ofício

Pugna o Recorrente que, *caso mantido o auto de infração, dever ser afastada a multa aplicada no patamar de 75%, eis que a fonte pagadora é quem qualificou os pagamentos na condição de isentos e não tributáveis.*

Razão assiste ao Contribuinte neste tópico.

De fato, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 73, tem-se que o *erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

No caso em análise, resta incontroverso que o Contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, conforme atestado, inclusive, pelo órgão julgador de primeira instância. É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido:

Em segundo lugar, cabe ao contribuinte, e não à fonte pagadora, o correto enquadramento tributável de seus rendimentos. Por isso, mesmo considerando que: (1) os rendimentos tenham sido informados como “*isentos*” na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do impugnante, (2) **que o CREMERS tenha informado os rendimentos como “isentos ou não tributáveis” e (3) que o procedimento adotado pelo CREMERS se coadune com o previsto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, itens que foram questionados pelo impugnante no seu pedido de perícia (indeferido neste voto), a resposta a esses itens é irrelevante, já que é do contribuinte, e não da fonte pagadora, a obrigação de certificar-se de que a legislação tributária em vigor permite que tais ou quais rendimentos auferidos sejam considerados isentos de imposto de renda.

(grifei e destaquei)

Neste espeque, impõe-se o cancelamento da multa de ofício aplicada. Neste mesmo sentido, ressalta-se, foi a decisão objeto do Acórdão nº 2202-011.342, mencionado linhas acima como um dos fundamentos do presente voto.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se a multa de ofício aplicada, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 73.

ACÓRDÃO 2402-013.235 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.720474/2016-11

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

DOCUMENTO VALIDADO